



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 028/96
APROVADO EM VOTAÇÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO DE FAVORÁVEIS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 05 DE JUNHO DE 1996
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 028 /96

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 115, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1997.

Artigo 2º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1997 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 1.995, de 11/07/94.

Artigo 3º - O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, no prazo previsto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto de lei;
- b) anexos do orçamento fiscal da Administração Direta e da Administração Indireta, discriminando a receita e a despesa;
- c) anexos do orçamento da seguridade social

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 03/106/196



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 4º - A inclusão no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da Administração Indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Artigo 5º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, além de sua orientação básica para o combate ao desemprego, à pobreza e à fome:

I - educação e cultura, com ênfase para:

- a) combate ao analfabetismo;
- b) suprir a demanda por mais vagas nas escolas

do Município;

c) dotar de melhor estrutura física os prédios escolares da rede municipal e estadual;

- d) alimentação básica;
- e) passes escolares;
- f) educação fundamental;
- g) proteção à criança e ao adolescente;
- h) incentivo às atividades recreativas e

desportivas;

i) apoio ao turismo e à cultura;

II - saúde, com ênfase para:

a) assistência médica e sanitária para a

população;

b) segurança, higiene e medicina do trabalho;

c) ampliação da rede de distribuição de água

potável;

d) saneamento geral;

III - do bem-estar social, com ênfase para:

- a) habitação popular;
- b) administração de programas habitacionais;
- c) serviços de assistência funeral a pessoas

carentes;

d) serviços gerais de assistência social;

IV - obras públicas, com ênfase para:

- a) serviços gerais de obras públicas;
- b) limpeza pública;
- c) iluminação pública;
- d) serviços de pavimentação de vias urbanas.





Artigo 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.

Artigo 8º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados na sua publicação de exposição de motivos que o justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Artigo 9º - A estrutura orçamentária que orientará a elaboração do orçamento-programa do exercício, obedecerá a estrutura administrativa aprovada pelas Leis nºs. 1.845, de 28/05/92 e 2.055, de 01/06/95 e ou em alterações posteriores.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 10 - A proposta orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320/64.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 11 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, receita patrimonial, as receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 12 - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando por base de cálculo os valores médios de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997.

§ 1º - Nas estimativas das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, provenientes da Constituição Federal e do Executivo Municipal.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo avaliação nominal do indicador econômico pela legislação vigente.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de desembolso.

Artigo 13 - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídos em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Artigo 14 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 1996 o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 15 - O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o dos inativos e pensionistas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 16 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 17 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos para inclusão no orçamento fiscal do exercício de 1997.

Artigo 18 - A Lei Orçamentária Anual observará na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelo princípio básico da modernização e racionalização da administração pública.

Artigo 19 - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

Artigo 20 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

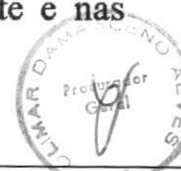
Artigo 21 - A Lei Orçamentária Anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.

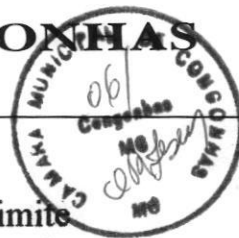
Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, em conformidade com o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

Artigo 22 - O Poder Executivo é autorizado nos termos do artigo 165, § 8º e 167, VI, da Constituição Federal a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor;

b) realizar operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação vigente;





c) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa nos termos da legislação em vigor;

d) transpor até o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, recursos de uma categoria de uma programação para outra, conforme disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 43 da Lei 4.320/64 e inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

e) utilizar o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo as suplementações às dotações das entidades da administração indireta, bem como os créditos abertos até o limite da dotação "Reserva de Contingência", que se constar no orçamento do próximo exercício não excederão a 2% (dois por cento) da receita estimada.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 23 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da Administração Indireta.

Artigo 24 - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal e às disposições transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL





Artigo 25 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público em conformidade com o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 26 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem o artigo 195, I, II, III e § 8º da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;

III - da transferência de recursos do orçamento fiscal.

Parágrafo único - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo 27 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 28 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 29 - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório estabelecido no artigo 27 desta lei e nos termos da Instituição Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS

Artigo 30 - Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros a entidades sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública e prestam essenciais serviços de assistência social, médica e educacional, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Artigo 31 - A concessão de subvenções sociais às entidades sediadas no Município será condicionada ao que dispõe a Lei nº 1.978, de 26/04/94 e Lei nº 2.072, de 09/10/95.

Artigo 32 - A concessão de auxílio financeiro às entidades sediadas no Município será condicionada ao que dispõe a Lei nº 1.979, de 26/04/94 e Lei nº 2.072, de 09/10/95.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - O Orçamento de 1997 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

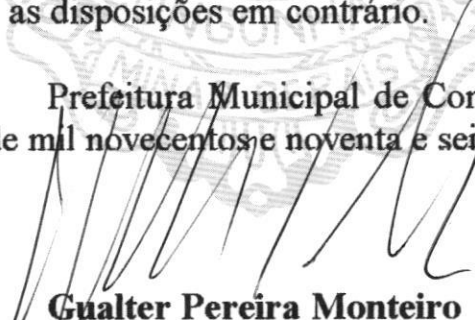
Artigo 34 - A lei orçamentária garantirá recursos destinados a execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a qualidade de vida da população.

Artigo 35 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Artigo 36 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1996 a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, inclusive as com pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara o projeto de lei que estabelece as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Congonhas para o exercício de 1997, de acordo com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual e de conformidade ao que determina o artigo 165, § 2º da Constituição Federal e artigo 115 da Lei Orgânica do Município.

Para cumprimento dos dispositivos legais citados, solicitamos a análise e aprovação pelos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.

Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____



À procuradoria
da Leg. p/ ane-
xos e parecer.
05/06/96
M. F. A. R.

S



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 07 de junho de 1996.

Ao

Sr. Marco Antônio Vartuli

DD. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Ref.: Projeto de Lei nº 028/96 que estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do orçamento do Município de Congonhas para exercício de 1997 e dá outras providências.

PARECER

Ricardo Lobo Torres, nos ensina que *"a lei de diretrizes orçamentárias tem, como o próprio orçamento anual, natureza formal. É simples orientação ou sinalização, de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre (art. 35, II, do ADCT). Não cria direitos subjetivos para terceiros nem tem eficácia fora da relação entre os Poderes do Estado. Da mesma forma que o plano plurianual, não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver dispositivos sobre alterações da lei tributária, a alterá-la efetivamente, em impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam tributos ao Poder Executivo e conflitaria com o princípio da anterioridade definido no art. 150, III. Não sendo lei material, não revoga em retira a eficácia das leis tributárias ou das que concedem incentivos. A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo (arts. 51, IV e 52, XIII), do Judiciário (art. 99, § 1º) e do Ministério Público (art. 127, § 3º)."*

A proposta esta em consonância com a Constituição Federal/88 e também não contraria norma legal.

Ao nosso sentir, esta a merecer reparos no sentido de introduzir um inciso no artigo 5º de modo a permitir a ampliação da sede do Legislativo e a reestruturação da estrutura administrativa com ampliação de cargos. Com a inclusão de tais hipóteses, daremos liberdade ao Legislativo de priorizar sua melhor acomodação.

O quorum para deliberação é de maioria simples.

Nos termos da Subseção II, Seção IV, do Capítulo IV do Regimento Interno, arts. 181 à 188, o projeto deve ser incluído na pauta por 7 (sete) dias, para recebimento de emendas, findo qual será enviado à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento para emissão de parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

[Handwritten signature]
01



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Logo após, a Mesa irá publicar o parecer e incluirá na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

Este é o nosso parecer, smj.

À apreciação do Procurador Geral do Legislativo.


ADRIANO MELILLO
PROCURADOR DO LEGISLATIVO
OAB/MG 57.723

Comissões:

- ☐ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/rlm

02



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 12 de junho de 1996.

Ao

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Ref.: Projeto de Lei nº 028/96 - Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Congonhas para o exercício de 1997 e dá outras providências.

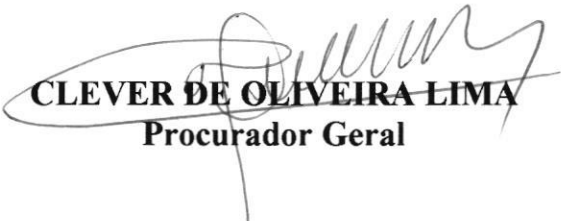
PARECER:

Primeiramente, há de se colocar que devem ser seguidos os prazos estipulados no Regimento Interno, já citados no parecer do Procurador do Legislativo, para que os Edis desta Casa possam fazer inserir no Orçamento do Município, emendas que acharem convenientes.

A Procuradoria Geral, em consonância com os dizeres do Procurador do Legislativo, entende também, que deva ser introduzido um inciso no artigo 5º de modo a permitir a ampliação da sede do Legislativo.

O presente projeto está revestido de Constitucionalidade e Legalidade, nada havendo que possa impedir o seu prosseguimento.

Este é o meu parecer.


CLEVER DE OLIVEIRA LIMA
Procurador Geral

CMC/col/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 24 de junho de 1996.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 28/96 - Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1997 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O presente projeto encontra-se em conformidade com a LOM e com a legislação vigente, apresentando todas as condições para elaboração da estrutura orçamentária.

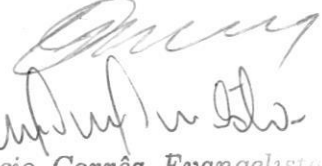
Este é o meu parecer.


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO

Relator

CMC/hmfs

Relator
Relator
Relator


Múcio Corrêa Evangelista
Vereador
Partido dos Trabalhadores



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 016/96

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 115, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1997.

Artigo 2º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1997 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 1.995, de 11/07/94.

Artigo 3º - O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, no prazo previsto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
- a) texto de lei;
 - b) anexos do orçamento fiscal da Administração Direta e da Administração Indireta, discriminando a receita e a despesa;
 - c) anexos do orçamento da seguridade social.

Artigo 4º - A inclusão no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da Administração Indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Artigo 5º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, além de sua orientação básica para o combate ao desemprego, à pobreza e à fome:

- I - educação e cultura, com ênfase para:
- a) combate ao analfabetismo;
 - b) suprir a demanda por mais vagas nas escolas do Município;
 - c) dotar de melhor estrutura física os prédios escolares da rede municipal e estadual;
 - d) alimentação básica;
 - e) passes escolares;

Amorim



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



- f) educação fundamental;
- g) proteção à criança e ao adolescente;
- h) incentivo às atividades recreativas e desportivas;
- i) apoio ao turismo e à cultura;
- II - saúde, com ênfase para:
 - a) assistência médica e sanitária para a população;
 - b) segurança, higiene e medicina do trabalho;
 - c) ampliação da rede de distribuição de água potável;
 - d) saneamento geral;
- III - do bem-estar social, com ênfase para:
 - a) habitação popular;
 - b) administração de programas habitacionais;
 - c) serviços de assistência funeral a pessoas carentes;
 - d) serviços gerais de assistência social;
- IV - obras públicas, com ênfase para:
 - a) serviços gerais de obras públicas;
 - b) limpeza pública;
 - c) iluminação pública;
 - d) serviços de pavimentação de vias urbanas.

Artigo 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.

Artigo 8º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentaria anual serão acompanhados na sua publicação de exposição de motivos que o justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Artigo 9º - A estrutura orçamentária que orientará a elaboração do orçamento-programa do exercício, obedecerá a estrutura administrativa aprovada pelas Leis nºs. 1.845, de 28/05/92 e 2.055, de 01/06/95 e ou em alterações posteriores.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

SEÇÃO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 10 - A proposta orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320/64.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Artigo 11 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, receita patrimonial, as receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 12 - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando por base de cálculo os valores médios de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997.

§ 1º - Nas estimativas das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, provenientes da Constituição Federal e do Executivo Municipal.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo avaliação nominal do indicador econômico pela legislação vigente.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de desembolso.

Artigo 13 - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídos em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Artigo 14 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 1996 o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 15 - O Município não despendará, com pagamento de pessoa, e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o dos inativos e pensionistas.

Artigo 16 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 17 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos para inclusão no orçamento fiscal do exercício de 1997.

Artigo 18 - A Lei Orçamentária Anual observará na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelo princípio básico da modernização e racionalização da administração pública.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Artigo 19 - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

Artigo 20 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 21 - A Lei Orçamentária Anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, em conformidade com o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

Artigo 22 - O Poder Executivo é autorizado nos termos do artigo 165, § 8º e 167, VI, da Constituição Federal a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor;

b) realizar operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação vigente;

c) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa nos termos da legislação em vigor;

d) transpor até o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, recursos de uma categoria de uma programação para outra, conforme disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 43 da Lei 4.320/64 e inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

e) utilizar o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo as suplementações às dotações das entidades da administração indireta, bem como os créditos abertos até o limite da dotação "Reserva de Contingência", que se constar no orçamento do próximo exercício não excederão a 2% (dois por cento) da receita estimada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 23 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da Administração Indireta.

Artigo 24 - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal e às disposições transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Artigo 25 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público em conformidade com o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 26 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem o artigo 195, I, II, III e § 8º da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;

III - da transferência de recursos do orçamento fiscal.

Parágrafo único - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo 27 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 28 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Artigo 29 - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório estabelecido no artigo 27 desta lei e nos termos da Instituição Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS

Artigo 30 - Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros a entidades sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública e prestam essenciais serviços de assistência social, médica e educacional, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Artigo 31 - A concessão de subvenções sociais às entidades sediadas no Município será condicionada ao que dispõe a Lei nº 1.978, de 26/04/94 e Lei nº 2.072, de 09/10/95.

Artigo 32 - A concessão de auxílio financeiro às entidades sediadas no Município será condicionada ao que dispõe a Lei nº 1.979, de 26/04/94 e Lei nº 2.072, de 09/10/95.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - O Orçamento de 1997 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Artigo 34 - A lei orçamentária garantirá recursos destinados a execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a qualidade de vida da população.

Artigo 35 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Artigo 36 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1996 a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, inclusive as com pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.

MARCO ANTÔNIO VARTULI
Presidente

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

LEI N 2.109

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 115, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, para o exercício financeiro de 1997.

Artigo 2º - A programação contida na lei orçamentária anual para o exercício de 1997 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 1.995, de 11/07/94.

Artigo 3º - O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, no prazo previsto no artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto de lei;
- b) anexos do orçamento fiscal da Administração Direta e da Administração Indireta, discriminando a receita e a despesa;
- c) anexos do orçamento da seguridade social.

Artigo 4º - A inclusão no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da Administração Indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 5º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal, além de sua orientação básica para o combate ao desemprego, à pobreza e à fome:

I - educação e cultura, com ênfase para:

- a) combate ao analfabetismo;
- b) suprir a demanda por mais vagas nas escolas do

Município;

escolares da rede municipal e estadual;

- c) dotar de melhor estrutura física os prédios
- d) alimentação básica;
- e) passes escolares;
- f) educação fundamental;
- g) proteção à criança e ao adolescente;
- h) incentivo às atividades recreativas e

desportivas;

- i) apoio ao turismo e à cultura;

II - saúde, com ênfase para:

- a) assistência médica e sanitária para a

população;

- b) segurança, higiene e medicina do trabalho;
- c) ampliação da rede de distribuição de água

potável;

- d) saneamento geral;

III - do bem-estar social, com ênfase para:

- a) habitação popular;
- b) administração de programas habitacionais;
- c) serviços de assistência funeral a pessoas

carentes;

- d) serviços gerais de assistência social;

IV - obras públicas, com ênfase para:

- a) serviços gerais de obras públicas;
- b) limpeza pública;
- c) iluminação pública;
- d) serviços de pavimentação de vias urbanas.

Artigo 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.

Artigo 8º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados na sua publicação de exposição de motivos que o justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Artigo 9º - A estrutura orçamentária que orientará a elaboração do orçamento-programa do exercício, obedecerá a estrutura administrativa aprovada pelas Leis nºs. 1.845, de 28/05/92 e 2.055, de 01/06/95 e ou em alterações posteriores.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 10 - A proposta orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 11 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, receita patrimonial, as receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 12 - As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando por base de cálculo os valores médios de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997.

§ 1º - Nas estimativas das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, provenientes da Constituição Federal e do Executivo Municipal.

§ 2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo avaliação nominal do indicador econômico pela legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de desembolso.

Artigo 13 - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídos em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Artigo 14 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 1996 o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 15 - O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o dos inativos e pensionistas.

Artigo 16 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 17 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos para inclusão no orçamento fiscal do exercício de 1997.

Artigo 18 - A Lei Orçamentária Anual observará na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelo princípio básico da modernização e racionalização da administração pública.

Artigo 19 - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

Artigo 20 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e artigo 125 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 21 - A Lei Orçamentária Anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, em conformidade com o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal.

Artigo 22 - O Poder Executivo é autorizado nos termos do artigo 165, § 8º e 167, da Constituição Federal a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor;

b) realizar operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação vigente;

c) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa nos termos da legislação em vigor;

d) transpor até o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, recursos de uma categoria de uma programação para outra, conforme disposto no inciso III, do § 1º, do artigo 43 da Lei 4.320/64 e inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

e) utilizar o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo as suplementações às dotações das entidades da administração indireta, bem como os créditos abertos até o limite da dotação "Reserva de Contingência", que se constar no orçamento do próximo exercício não excederão a 2% (dois por cento) da receita estimada.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 23 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da Administração Indireta.

Artigo 24 - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal e às disposições transitórias da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 25 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público em conformidade com o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 26 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá o disposto nos artigos 194, 195, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem o artigo 195, I, II, III e § 8º da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;

III - da transferência de recursos do orçamento fiscal.

Parágrafo único - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo 27 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 28 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Artigo 29 - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório estabelecido no artigo 27 desta lei e nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Instituição Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS FINANCEIROS

Artigo 30 - Somente serão concedidas subvenções sociais e concedidos auxílios financeiros a entidades sem fins lucrativos, que estejam reconhecidas como de utilidade pública e prestam essenciais serviços de assistência social, médica e educacional, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Artigo 31 - A concessão de subvenções sociais às entidades sediadas no Município será condicionada ao que dispõe a Lei nº 1.978, de 26/04/94 e Lei nº 2.072, de 09/10/95.

Artigo 32 - A concessão de auxílio financeiro às entidades sediadas no Município será condicionada ao que dispõe a Lei nº 1.979, de 26/04/94 e Lei nº 2.072, de 09/10/95.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - O Orçamento de 1997 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Artigo 34 - A lei orçamentária garantirá recursos destinados a execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a qualidade de vida da população.

Artigo 35 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93.



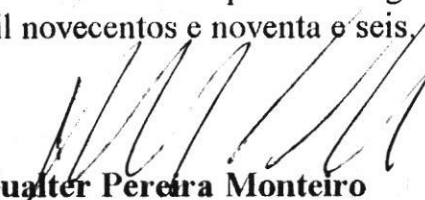
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 36 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 1996 a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, inclusive as com pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação.

Artigo 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal